MENSAGEM 048/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Abaetetuba/PA,

Exmos. Senhores Vereadores e Exmas. Senhoras Vereadoras,

Com os cordiais cumprimentos, Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que ***Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil, para movimentação dos recursos orçamentários e financeiros do FUNDEB.***

Ao realizar uma auditoria contábil junto aos sistemas da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, detectou-se que, muito embora o Município já conte com uma conta específica para movimentação dos recursos do FUNDEB oriundos da União Federal, não houve Lei específica com esse fim.

Com efeito, desde o ano de 2007 até o ano de 2017, quando houve a última alteração legislativa determinando a indicação de Lei específica, a prestação de contas junto aos Tribunais de Contas vem sendo comprometida em razão da impossibilidade de menção à Lei Municipal, situação essa que vem sendo repassada de Gestão a Gestão.

Dessa forma, a presente proposição tem por objetivo regularizar tal situação, conferindo a legalidade e o aperfeiçoamento contábil necessários à Gestão Municipal.

Assim, solicito encarecidamente que o Projeto ora apresentado seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do Art. 43 da Lei Orgânica do Município, haja vista que a não apreciação do referido Projeto, inviabiliza o encaminhamento da Prestação de Contas do FUNDEB ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Sendo assim, Senhores Vereadores, ao submeter este Projeto de Lei às vossas considerações, reitero o compromisso de manter também a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipal, que tem pautado os trabalhos no decorrer de nossa administração

Na oportunidade, renovamos à Vossas Excelências nossos sinceros protestos de absoluto respeito e especial consideração.

Município de Abaetetuba, Estado do Pará, em 06 de Setembro de 2023.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO:31885225253

Assinado de forma digital por FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO:31885225253

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba

PROJETO DE LEI Nº 045/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Abaetetuba,** Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, fundo de natureza contábil para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º. O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental e médio à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. O Ordenador de Despesa do Fundo é o (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Art. 4º. O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS TRANSFERÊNCIAS E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 5º. Os recursos Municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e especificas deste Fundo.

Art. 6º. Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira responsável peta movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

CAPÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º. Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil, fundamental e médio, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1°. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil, fundamental e médio.

§ 2º. Até 10% (Dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º. Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica efetivo exercício na rede pública municipal.

§ 1º: Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou

tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; e

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º. Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

Art.10. Poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 9 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 11 desta Lei.

Art. 11. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei 14.113 de 05 de Dezembro de 2020, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 12. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, será destinada

à educação infantil, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º da Lei 14.113 de 05 de Dezembro de 2020

Art. 13 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - no financiamento das despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n° 9.394/1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do Fundo, serão exercidos por conselho municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB conforme Lei Municipal Nº 585 de 20 de Abril de 2021.

Art. 15. A apresentação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Parágrafo Único. As prestações serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao TCM/PA, junto a Prestação de Contas Quadrimestral em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 17. Fica ao Poder Executivo autorizado, no exercício de 2023, a abrir crédito especial até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pra este Fundo.

Art. 18. A despesa decorrente desta lei correrá à conta de dotações do Orçamento do município.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeita Municipal de Abaetetuba, em 06 de Setembro de 2023.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO:31885225253

Assinado de forma digital por FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO:31885225253

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO
Prefeita Municipal de Abaetetuba